TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1031398-07.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Billy Willy Buffet Infantil e Comercio Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 4.201/4.202: **Última decisão.**

Proceda a z. Serventia com as providências necessárias quanto aos pedidos de cadastramento nos autos ou retificação de dados, se em termos.

1. Fls. 4.204/4.206 (Ministério Público): Ciência aos credores, Recuperandas, Administradora Judicial e demais interessados da cota apresentada pelo Il. *parquet*.

2. Fls. 4.208/4.209 (Joelma Nivea da Cruz): Cuida-se de manifestação apresentada por **JOELMA NIVEA DA CRUZ E OUTRO,** requerendo que "as medidas já determinadas em decisões anteriores sejam aplicadas face aos responsáveis pelas empresas a fim de que não haja medidas protelatórias pela parte".

O pedido em questão se encontra prejudicado, na medida em que, conforme relatado pela Administradora Judicial às fls. 4.252/4.306 e 4.307/4.310, as Recuperandas regularizaram os documentos e informações até então faltantes, "não havendo novos pedidos de esclarecimentos e/ou documentos complementares".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

Dê-se ciência aos credores.

3. Fls. 4.211/4.244, Fls. 4.252/4.306, Fls. 4.311/4.347 e Fls. 4.376/4.429 (Administradora Judicial): Ciência aos credores, Recuperandas, Ministério Público e demais interessados dos relatórios de atividades referentes aos períodos de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023.

4. Fls. 4.245/4.250 (Recuperandas): Ciente o Juízo dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas com relação às pendências anteriormente identificadas pela Administradora Judicial, cujos ajustes, segundo elas, foram efetivados nos balancetes relativos ao mês de outubro de 2023.

Anoto que a Administradora Judicial já se manifestou sobre a documentação apresentada por meio do parecer de fls. 4.307/4.310 e relatório de fls. 4.252/4.306.

5. Fls. 4.348/4.352 (Espólio de Flávio Pallas): Trata-se de manifestação apresentada por ESPÓLIO DE FLAVIO PALLAS KLOVRZA na data de **18/12/2023**, alegando que "em 17 de agosto de 2023 foi o peticionário apresentou insurgência quanto ao deságio aprovado no plano de Recuperação Judicial, fls. 2695 a 2967, e acreditava que até a presente data não havia sido proferida qualquer decisão a esse respeito".

Acrescenta ainda que, "para sua surpresa ao iniciar o peticionamento da presente, verificou-se que não houve o cadastramento do peticionário e seu patrono, bem como não houve a intimação deste por qualquer meio, conforme certidão de publicação".

Ao final, pleiteou uma "nova disponibilização da r. decisão de fls. 2742 a 2744, intimando-se o peticionário por meio de seu patrono, de modo que possa adotar as medidas recursais que entender pertinente".

Decido.

Deixo de conhecer o pedido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

A petição de fls. 2.695/2.697, que trata da discordância do credor com relação ao deságio proposto no Plano, foi protocolada em **17/08/2023.**

Contudo, o Edital de Aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.420, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJe") do dia **23/07/2021**.

A esse respeito, o prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial das Devedoras findou em **25/08/2021**.

Conforme relatado pela Administradora Judicial em 2 (duas) oportunidades, em pareceres de fls. 1.440/1.446 e 1.468/1.476, o prazo para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial findou em 2021, sem objeção por parte dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional no prazo disposto em lei, dispensando a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano.

Portanto, da análise da manifestação de fls. 2.695/2.697, tem-se que o credor apresentou sua objeção ao Plano **após 2 (dois) anos** do término do prazo disposto no Edital de Aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, e **mais de 6 (seis) meses após a sua homologação por este Juízo**.

Acrescenta-se ainda que referida manifestação, **protocolada de forma extemporânea** e **desacompanhada dos instrumentos de procuração e documentos pessoais do credor**, foi regularmente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 2.742/2.744, item 6.

Em síntese, não remanescem dúvidas de que referido credor perdeu tanto o prazo para objetar o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras, quanto para recorrer da decisão que o homologou com ressalvas.

Anote-se ainda que o credor está com representação processual **irregular**, pois, como já mencionado, sequer apresentou os **instrumentos de procuração e documentos pessoais do credor signatário da procuração** nestes autos principais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

Assim sendo, não é possível conhecer de pedido que redundaria na apreciação de matéria já deliberada e acobertada pelo manto da coisa julgada.

Noutro turno, o pedido para "nova disponibilização da r. decisão de fls. 2742 a 2744" carece de fundamentação e respaldo legal, na medida em que referida decisão foi corretamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no tempo e modo devidos, conforme certidão de publicação de fls. 2.747/2.748.

Por fim, o pedido para inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores também não merece guarida, tendo em vista que (***i***) não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Impugnação de Crédito movida pelo credor, autuada sob o nº 1069952-11.2021.8.26.0100, e (***ii***) após a certificação do trânsito em julgado, pela z. Serventia, da decisão proferida na Impugnação de Crédito, a inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores se dará de forma automática, nos termos da lei (art. 18, LFR), independentemente de pedido do gênero nos autos principais, com a observação de que as Recuperandas, o Impugnante e a Administradora Judicial são regularmente intimados das decisões proferidas nos incidentes de crédito por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

À **z. Serventia** para que, via ato ordinatório, proceda à intimação do credor, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual em 4**8 (quarenta e oito) horas**, sob pena de desentranhamento das manifestações de fls. 2.695/2.697 e 4.348/4.352.

6. Fls. 4.353/4.375 (Recuperandas): Trata-se de pedido das Recuperandas para a expedição de ofícios aos respectivos cartórios de protestos e Serasa para a suspensão dos efeitos publicísticos dos títulos e apontamentos.

Decido.

A homologação do Plano de Recuperação Judicial acarreta a novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, anteriores ao pedido de recuperação judicial, de acordo com os termos e condições aprovados ou não objetados pelos credores (Lei nº 11.101/2005, art. 59, caput e § 1º).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

Em detrimento da novação, os efeitos publicísticos das negativações e protestos relacionados aos créditos novados − *portanto, aqueles relacionados às sociedades empresárias e sujeitos à Recuperação Judicial* - devem ser suspensos, ficando a medida condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL − ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico − Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS − Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada − Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PREVISÃO DE SUBCLASSE − CREDORES PARCEIROS ("CREDORS ESTRATÉGICOS") - Como meio de superação da crise da empresa, a lei prevê incentivos a que os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e − mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa. Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores ("credores parceiros", "credores estratégicos") que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum − Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal − Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora. Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressalvar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial − RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS − A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

> NESSA PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Assim sendo, defiro o pedido das Recuperandas para a expedição de ofício aos cartórios de protestos e Serasa para a **suspensão dos efeitos publicísticos das anotações, protestos e negativações em nome das Devedoras BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA.** (CNPJ nº 01.181.938/0001-18), **CVA FESTAS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 17.465.975/0001-98) e **RM BUFFET INFANTIL LTDA.** (CNPJ nº 09.597.912/0001-67), anotando-se que a medida ora deferida diz respeito aos **créditos sujeitos à Recuperação Judicial** e **constituídos em data anterior ao pedido de RJ** (**30/03/2021**), **sob condição resolutiva**, eis que, naturalmente, condicionada ao cumprimento integral do plano de recuperação judicial.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas Recuperandas aos cartórios de protesto e Serasa, com cópia obrigatória da manifestação de fls. 4.353/4.375, mediante protocolo físico ou digital, comprovando-o nos autos em 5 (cinco) dias do ato.

No mais, fica expressamente **indeferida** a suspensão dos efeitos publicísticos de qualquer natureza relacionada a créditos extraconcursais e/ou cujos fatos geradores das obrigações se deram em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**30/03/2021**).

7. Fls. 4.307/4.310 (Administradora Judicial − Encerramento da Recuperação Judicial): Cuida-se de manifestação da Administradora Judicial informando que (***a***) "no referido plano apresentado pelas devedoras (fls. 1.284/1.343), em sua cláusula 13.8 homologada pelo d. Juízo, fora fixado o prazo de fiscalização de 06 (seis) meses, contado da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência", (***b***) "tal proposta não foi objetada por nenhum credor" e, "do mesmo modo, a r. decisão homologatória do plano e a consequente concessão da recuperação judicial às devedoras também não fora objeto de interposição de recursos", e (***c***) "não há manifestações encartadas aos autos noticiando eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, haja vista que a maioria dos créditos sujeitos ainda está em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

período de carência".

Ainda, acrescentou a Administradora Judicial que o prazo de supervisão judicial foi atingido em **02/07/2023** e que "as pendências anteriormente identificadas por esta Auxiliar com relação à documentação contábil e financeira foram sanadas pelas Recuperandas, em razão da recente manifestação de fls. 4245/4250 e das mensagens eletrônicas enviadas pela nova assessoria contábil das Recuperandas (CEPLAN) e recepcionadas por esta Subscritor".

Ao final, a Auxiliar do Juízo opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial pelas razões acima expostas.

Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA.** (CNPJ nº 01.181.938/0001-18), **CVA FESTAS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 17.465.975/0001-98) e **RM BUFFET INFANTIL LTDA.** (CNPJ nº 09.597.912/0001-67), requerido em 30/03/2021.

A decisão de fls. 613/619, proferida em 09/04/2021, deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob consolidação meramente processual.

A Administradora Judicial, por sua vez, apresentou o Relatório Inicial em 27/04/2021, juntado às fls. 662/887 dos autos do processo.

Em 05/07/2021, às fls. 1.284/1.343 dos autos, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas Devedoras.

Em 07/07/2021, às fls. 1.366/1.393, a Administradora Judicial apresentou relatório sobre este Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 22, II, h, da Lei 11.101/2005.

Por meio do Edital de Aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJE") do dia 23/07/2021, conforme certidão de fls. 1.420, os credores foram intimados do Plano apresentado pelas Devedoras, com prazo de 30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

(trinta) dias contados da publicação do referido edital, para eventuais objeções.

Posteriormente, pelas manifestações de fls. 1.440/1.446 e 1.468/1.476, a Administradora Judicial informou o decurso de prazo para apresentação de objeção ao plano, nos termos do edital publicado, "não havendo sinalização nesse sentido por parte dos credores".

Após diversos questionamentos da Administradora Judicial e do Ministério Público a respeito da documentação de ordem contábil e financeira das Recuperandas, bem como de determinadas cláusulas postas pelas Devedoras em seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas vieram aos autos (fls. 1936/1941) e, de ofício, manifestaram sua não oposição à declaração de invalidade da maioria das cláusulas indicadas pela Administradora Judicial, a exemplo da cláusula 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.2.2, cláusula 6, subitem 6.1, cláusula 7, subitem 7.1, bem como subitens 13.3, 13.8 e 13.9.

Em 17/01/2023, pela decisão de fls. 2.232/2.253, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado, com ressalvas, por este Juízo, em consolidação substancial, com a consequente concessão da recuperação judicial às devedoras Billy Willy Buffet Infantil e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.181.938/0001-18, CVA Festas e Eventos Ltda., CNPJ nº 17.465.975/0001-98 e RM Buffet Infantil Ltda., CNPJ nº 09.597.912/0001-67.

No mesmo ato, com base na nova redação do art. 61, da Lei 11.101/05, considerando ainda o quanto disposto na cláusula 13.8 do Plano de Recuperação Judicial homologado, foi fixado o período de supervisão judicial de 6 (seis) meses, a contar desta decisão, independentemente de período de carência.

Não houve interposição de recurso contra a decisão que homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial às Devedoras.

Da análise dos autos, em momento posterior às decisões de fls. 2.664/2.667, 2.742/2.744, 4.201/4.202, observa-se que as Recuperandas apresentaram os documentos e informações até então pendentes às fls. 2.755/4.138 e 4.245/4.250.

No relatório de atividades juntado às fls. 4.252/4.306, especificamente no tópico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

denominado "Anexo V - Pedidos de Esclarecimento ou Documentos Complementares", a Administradora Judicial sintetizou as pendências e os esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas, especialmente com relação à depreciação dos ativos, movimentações das contas contábeis com reduções em março de 2023, bem como os ajustes nas contas segregadas do passivo dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, considerando que o prazo de fiscalização judicial previsto no Plano homologado foi atingido em **02/07/2023,** sem novas pendências de ordem contábil e financeira, **passarei a tratar do encerramento da Recuperação Judicial.**

Nos termos do art. 61, da 11.101/05, com a nova redação dada pela lei 14.112/20, após proferida a decisão de homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial, "*o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*".

Escoado o prazo de supervisão judicial previsto na cláusula 13.8 do plano de recuperação judicial e cumpridas as obrigações vencidas durante esse período, "*o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial*", nos exatos termos do art. 63, da lei nº 11.101/05.

A respeito do tema, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone bem observa:

> "*O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial.* ***Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente****.* ***O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente****. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convocação em falência, mas,* ***desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

> ***suportar uma fiscalização judicial****, mediante o acompanhamento do administrador judicial."* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª edição, 2022, p. 367-368).

Já André Luiz Santa Cruz Ramos leciona que:

> "*O art. 61, já examinado, prevê que a recuperação judicial deve durar até o cumprimento das obrigações previstas no plano que tiverem vencimento no período de até dois anos após a concessão da recuperação pelo juiz.* ***Cumpridas essas obrigações, não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele, no mínimo, caminha seguramente no sentido de superá-la***". (Curso de Direito Empresarial, 3ª Edição, Ed. Juspodivm pág. 734 grifos)

Nos autos do REsp nº 1.853.347, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o v. acórdão prolatado restou assim ementado:

> *"(...) 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6.* ***A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor****. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. ***A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação****. (...)"* (STJ, REsp n.º 1.853.347/RJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2020, DJE 11/5/2020).

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Decisão mantida. ***Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da LRF****. Eventual descumprimento posterior dá ensejo à execução específica do plano ou pedido de falência. Art. 62 da LRF. RECURSO DESPROVIDO.* (TJ-SP; Apelação Cível 0010097-35.2012.8.26.0068; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS APELADAS. INSURGÊNCIA DE UMA DAS CREDORAS. TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO TAMBÉM AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA OU DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO, DETERMINANDO-SE A OPORTUNA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

> *RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.* ***AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO****. TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS REALIZADAS SEM SUCESSO, EM CONFORMIDADE COM O PLANO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDICAR VALORES INDIVIDUALIZADOS COM RELAÇÃO AOS RATEIOS A SEREM REALIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA À CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONTRA A QUAL SE INSURGE A RECORRENTE. APELAÇÃO DA CREDORA NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO.* (TJ-SP; Apelação Cível 1072469-28.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Prossigo.

Sobre os incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento ou trânsito em julgado, o disposto no art. 10, §9º, da lei 11.101/05, dispõe claramente que "*a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum*".

Já o art. 63, parágrafo único, da referida lei, traz que "*o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*".

Marcelo Barbosa Sacramone acrescenta:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

> "***O encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias. A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial***. *Caso pendente a análise das habilitações e impugnações, haverá sua simples conversão em ações autônomas, as quais serão apreciadas pelo Juízo da Recuperação regularmente e mesmo depois de encerrado o procedimento de recuperação judicial*". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª edição, 2022, p. 368).

Ainda, trazem os doutrinadores Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub que "*nada obsta a que se encerre a recuperação judicial antes de julgadas todas as ações incidentais de verificação de créditos e, por conseguinte, homologado o quadro geral de credores*". (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, também já se pronunciou sobre o tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possiblidade de pagamento dos créditos incontroversos, ainda que pendente julgamento de habilitação de crédito, nos moldes previstos no plano de recuperação judicial. Novos valores que surtirão efeitos quando do trânsito em julgado dos incidentes de impugnação de crédito, independente de certificação.* ***Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido autônomo de falência***. *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2157268-54.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 09/05/2022).

Neste toada, a Administradora Judicial, às fls. 4.307/4.310, aduziu que "*(i) não houve objeção por parte dos credores com relação ao prazo de supervisão judicial convencionado no Plano de Recuperação Judicial, (ii) não houve interposição de recurso contra a decisão que homologou o Plano e fixou o prazo de supervisão previsto no Plano, (iii) referido prazo fiscalizatório já foi atingido em 02/07/2023, (iv) não há informação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial durante o período de supervisão judicial, (v) as pendências anteriormente identificadas por esta Auxiliar com relação à documentação contábil e financeira foram sanadas pelas Recuperandas, em razão da recente manifestação de fls. 4245/4250 e das mensagens eletrônicas enviadas pela nova assessoria contábil das Recuperandas (CEPLAN) e recepcionadas por esta Subscritora*", opinando, ao final, pelo encerramento da Recuperação Judicial.

Feitos os esclarecimentos no caso em espécie, não vislumbro óbice ao encerramento da recuperação judicial, sob a ótica da lei 11.101/05, considerando que decorrido o prazo de fiscalização judicial sem notícia de descumprimento do plano.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, não há razão para prosseguimento de atos de fiscalização judicial pela Administradora Judicial, que fica exonerada de seus deveres.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 61 e 63, da lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial de **BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA.** (CNPJ nº 01.181.938/0001-18), **CVA FESTAS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 17.465.975/0001-98) e **RM BUFFET INFANTIL LTDA.** (CNPJ nº 09.597.912/0001-67), determinando:

Item I − a apresentação de prestação de contas pela Administradora Judicial quanto aos honorários recebidos até o momento e aqueles eventualmente pendentes, considerando o percentual fixado às fls. 1.450/1.451 em relação ao passivo atualizado sujeito à Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que as importâncias remanescentes somente poderão ser quitadas após homologada a prestação de contas e o relatório previsto no art. 63, III, da lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

11.101/05, conforme item III, abaixo;

Item II − a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, nos termos do art. 63, II, da lei 11.101/05;

Item III − a apresentação de relatório circunstanciado pela Administradora Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelos devedores, nos termos do art. 63, III, da lei 11.101/05;

Item IV − a exoneração da Administradora Judicial, nos termos do art. 63, IV, da lei 11.101/05, com exceção da sua atuação em eventuais recursos contra a sentença de encerramento e nos incidentes em curso, ou seja, ajuizados até a publicação dessa sentença, de modo a permitir a apuração desses créditos e as retificações necessárias ao Quadro Geral de Credores. Adicionalmente, como não houve a constituição de comitê de credores, fica prejudicada a disposição que determina a sua dissolução, conforme inciso IV, do referido artigo;

Item V **-** a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da lei 11.101/05;

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelas Recuperandas, comprovando-se o protocolo nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Item VI − a conversão das ações incidentais de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento em ações autônomas, as quais serão igualmente apreciadas por este Juízo, nos termos do art. 10, §9, da lei 11.101/05. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial, contando com a manifestação da Administradora Judicial;

Item VII **-** aos credores que informem diretamente às Recuperandas as suas contas bancárias, opções de pagamento e afins, para que seja possível o pagamento dos valores devidos, nos termos do plano aprovado e homologado. As Recuperandas deverão efetuar os pagamentos diretamente aos credores nos termos do plano homologado, **sob as penas da lei**, ficando proibido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.

qualquer depósito judicial vinculado a este processo.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código sugz9qWU.